



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011144-14.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARLI AUGUSTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO MASTER S.A. e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011144-14.2024.8.26.0001

Apelante: Marli Augusto de Souza

Apelados: Banco Master S.a. e Pkl One Participações S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8336

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se há prova da contratação válida do cartão de crédito consignado nº 50-2201028564; (ii) estabelecer se é cabível a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; (iii) determinar se a autora faz jus à indenização por danos morais. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A autora é consumidora por equiparação, conforme o art. 17 do CDC, sendo aplicável o regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ. (ii) Recai sobre o fornecedor o ônus de demonstrar a validade da contratação, à luz do art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da negativa da autora quanto à contratação do serviço bancário. (iii) Os documentos apresentados pela instituição financeira não comprovaram a celebração válida do contrato, por ausência de elementos que permitam identificar a assinatura eletrônica da autora ou vincular os registros apresentados ao contrato impugnado. (iv) O documento que contém o número do contrato não apresenta assinatura da autora, não sendo suficiente a menção genérica à “assinatura eletrônica” emitida pela própria instituição, que não comprova autoria nem consentimento. (v) A ausência de contrato válido implica a inexistência jurídica da relação obrigacional, sendo ilegítimos os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora. (vi) A restituição dos valores descontados indevidamente deve observar a forma dobrada, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC, e conforme entendimento fixado no EAREsp 676.608/RS, pois a cobrança caracteriza violação à boa-fé objetiva. (vii) Os danos morais são presumidos, *in re ipsa*, diante do desconto indevido em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, o que

ofende a dignidade da autora e limita sua subsistência. **(viii)** O valor de R\$ 5.000,00 se mostra adequado à reparação, considerando os parâmetros adotados por precedentes da mesma Turma julgadora, de forma a evitar enriquecimento sem causa e garantir efeito pedagógico à condenação. **(ix)** Os valores depositados indevidamente na conta da autora devem ser devolvidos ao banco, de forma simples, mediante compensação com os valores descontados do benefício previdenciário, nos termos do art. 368 do CC. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 234/239), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais, pelo rito comum, proposta por MARLI AUGUSTO DE SOUZA em face de BANCO MASTER S/A. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o efetivo desembolso, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. A execução da sucumbência, contudo, ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC e somente será exigível para o caso de modificação da fortuna do beneficiário da assistência judiciária nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado.”

A autora deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes os seus pedidos de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos material e moral, pois entende que a contratação em comento não foi demonstrada (fls. 242/264).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 47).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 271/291).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à existência jurídica do contrato de cartão de crédito consignado de nº 50-2201028564, em tese firmado entre a consumidora e a instituição financeira.

Na hipótese, a autora é consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial, de que não contratou o cartão de crédito, faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança.

A par disto, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

O contrato impugnado foi incluído no benefício previdenciário da autora em 19.09.2022, enquanto os documentos trazidos pela instituição financeira, nos quais se nota assinatura por biometria facial e geolocalização (fls. 98, 113 e 123),

trazem datas muito distantes daquela, inclusive com datas em período futuro.

Depois, em nenhum desses documentos há menção ao número identificativo, o que impossibilita a afirmação de que alguma dessas assinaturas eletrônicas seja a do contrato ora discutido.

É verdade que o documento a fls. 99/105, por outro lado, possui tal numeração, mas nele não consta a assinatura da consumidora, a qual não pode ser presumida pela simples frase “DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE” presente a fls. 105, uma vez que deixou de demonstrar a adesão, já que emitido pela própria instituição financeira, desacompanhado dos dados necessários para se identificar uma assinatura eletrônica.

A instituição financeira não se livrou adequadamente do seu ônus processual, já que o consentimento da consumidora não pode ser deduzido dos valores disponibilizados em sua conta, que são atos unilaterais, por deixaram de ser acompanhados do consentimento da parte contrária da relação contratual, o que implica na restituição das partes ao estado anterior ao questionado vínculo.

Os valores indevidamente descontados se sujeitam à restituição, que pode ser simples ou em dobro, na forma estabelecida pela Corte Especial do C. STJ, que firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança

indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

Ora, a cobrança decorrente de contrato nulo não se encontra dentro de um padrão de comportamento leal determinado pela boa-fé objetiva.

No caso, ainda, os descontos ocorrem desde 11/2022, já dentro,

assim, do lapso temporal em que restituição em dobro está admitida. Assim, a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser em dobro.

A par do reparo pelo dano material, o dano moral também deve ser reparado, sob o fundamento de que ocorreu desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo do aposentado, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade do autor, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor. Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como

garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, montante em que fixo a reparação por dano moral.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Por fim, observa-se que, realmente, a instituição financeira disponibilizou, a partir do contrato impugnado, valores relativos a saque na conta bancária da autora (fls. 129/131), os quais devem ser devolvidos de forma simples à instituição financeira como consequência da nulidade contratual, devidamente atualizada a partir do desembolso, de forma a retornarem as partes ao estado em que antes se encontravam antes de ocorrer o indevido depósito.

Essa situação jurídica acaba por gerar hipótese de compensação com os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, conforme artigo 368 do CC, a qual fica expressamente autorizada, de forma a pacificar a relação entre as partes e evitar o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para:

(i) declarar a inexistência jurídica do contrato de cartão de crédito consignado nº 50-2201028564;

(ii) condenar a instituição financeira a restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, na forma dobrada apenas a partir de 30.03.21, todos atualizados e com juros de mora desde cada desembolso;

(iii) reconhecer a compensação entre os valores depositados indevidamente na conta bancária da autora e aqueles descontados também indevidamente de seu benefício previdenciário pela instituição financeira; e (iv) condenar a instituição financeira ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano

moral, com juros de mora desde o primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual fundada neste ato ilícito, além de atualização monetária desde a publicação deste voto.

Os juros serão feitos pelo emprego da SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do resultado do julgado, o réu fica responsável pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 12% sobre o valor do proveito obtido pela autora.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator